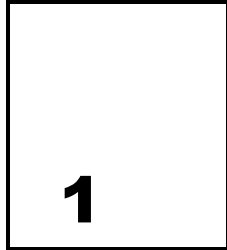


MULTICOOP FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO

Regulamento do
Plano Multicoop Sistema OCB

Conteúdo

| | |
|--|----|
| 1. Do Objeto | 1 |
| 2. Glossário | 2 |
| 3. Da Elegibilidade ao Plano..... | 7 |
| 4. Do Tempo de Serviço | 9 |
| 5. Das Disposições Financeiras..... | 12 |
| 6. Das Contribuições | 13 |
| 7. Dos Benefícios | 18 |
| 8. Dos Institutos Legais Obrigatórios | 27 |
| 9. Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios..... | 34 |
| 10. Das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocínio | 37 |
| 11. Das Disposições Gerais e Transitórias | 39 |



Do Objeto

- Art. 1º
- Este documento, doravante designado Regulamento do **Plano Multicoop Sistema OCB**, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao **Plano Multicoop Sistema OCB**.

2

Glossário

Art. 2º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem no texto com a primeira letra maiúscula.

Neste Regulamento do Plano de Previdência, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I - "Atuarialmente Equivalente": significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

II - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

III - "Beneficiário": significará o cônjuge ou companheiro do Participante e seus filhos, bem como aqueles assim considerados, sendo estes últimos devidamente reconhecidos pela Previdência Social.

III.I - Configura-se a habilitação de Beneficiário no momento do falecimento do Participante Ativo ou Assistido, pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no inciso III.

IV - "Beneficiário Indicado": significará qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade que, em caso de falecimento de Participante e na inexistência de Beneficiário, receberá os valores previstos neste Regulamento. A inscrição poderá ser alterada, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita do Participante à Entidade. Na inexistência do Beneficiário Indicado, tais valores serão pagos

aos herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

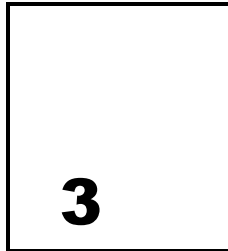
- V - "Capital Segurado": significará o termo utilizado pela Companhia Seguradora para definir a importância segurada para cobertura dos benefícios decorrentes de invalidez e morte do Participante, que, em caso de Sinistro, será objeto de indenização e adicionada ao saldo da Conta Total do Participante.
- VI - "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social ou esteja devidamente declarada em escritura pública averbada em cartório.
- VII - "Conta Coletiva Administrativa": significará a conta mantida pela Entidade na qual serão alocadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, além do respectivo Retorno dos Investimentos, e debitados os valores pagos a título de despesas administrativas, conforme previsto no plano de custeio anual.
- VIII - "Conta de Contribuição de Participante": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições do Participante Ativo e Participante Autopatrocinado, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- IX - "Conta de Contribuição de Patrocinadora": significará a parcela da Conta Total do Participante, nos registros da Entidade, onde serão creditadas as contribuições de Patrocinadora, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- X - "Conta Total do Participante": significará a conta mantida pela Entidade para cada Participante e respectivos Beneficiários, composta pela Conta de Contribuição de Participante e Conta de Contribuição de Patrocinadora, onde serão creditados e debitados os valores de cada Participante do Plano, incluindo o Retorno dos Investimentos.
- XI - "Contribuição Básica": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XII - "Contribuição de Risco Participante": significará o valor pago por Participante que opte pela contratação de cobertura de

risco para as hipóteses de invalidez e morte, conforme previsto na Seção V do Capítulo 7, a qual será repassada para a Companhia Seguradora, não se integrando ao saldo de Conta Total do Participante.

- XIII - "Contribuição Normal": significará o valor pago por Patrocinadora, em nome de Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XIV - "Contribuição Voluntária": significará o valor pago por Participante Ativo, conforme estabelecido no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XV - "Data do Cálculo": conforme definido na Seção I do Capítulo 9 deste Regulamento.
- XVI - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 01/07/2018, data de início das operações do Plano. Com respeito a uma nova Patrocinadora, significará a data inicial de vigência do respectivo convênio de adesão ao Plano.
- XVII - "Empregado": significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se o diretor e o conselheiro da Patrocinadora, ocupante de cargo eletivo, observados os termos do art. 16 da LC 109/2001.
- XVIII - "Entidade": significará o Multicoop Fundo de Pensão Multipatrocinado.
- XIX - "Fundo": significará o ativo do Plano administrado pela Entidade, que será investido conforme previsto no Capítulo 6 deste Regulamento.
- XX - "Incapacidade": significará a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. A Incapacidade deverá ser atestada por um clínico credenciado pela Entidade.
- XXI - "Índice de Reajuste": significará o índice de reajuste salarial aplicado pela PATROCINADORA aos salários, a saber, o INPC acumulado nos últimos 12 (doze) meses a contar do último ajuste. A Diretoria-Executiva da Entidade poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e ao parecer favorável do Atuário.

- XXII - "Participante": conforme definido no Capítulo 3 deste Regulamento.
- XXIII - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que mantiver vínculo empregatício com o Participante e que celebrar, individualmente, convênio de adesão com a Entidade, observadas as disposições da Lei Complementar nº 109/01 e/ou suas alterações posteriores.
- XXIV - "Perfis de Investimentos": significarão as opções de investimentos que, conforme disposto neste Regulamento, poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes do Plano.
- XXV - "Plano de Aposentadoria" ou "Plano": significará o Plano de Previdência, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXVI - "Regulamento do Plano Multicoop Sistema OCB" ou "Regulamento do Plano" ou "Regulamento": significará este documento, que define as disposições do **Plano Multicoop Sistema OCB** a ser administrado pela Entidade, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- XXVII - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total do Fundo do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos (e os custos da administração operacional do Plano, estes últimos quando previstos no plano de custeio anual).
- XXVIII - "Salário Aplicável": significará o salário base pago por Patrocinadora a Participante. Em casos de conselheiros e diretores de Patrocinadora significará os honorários e pró-labores recebidos.
- XXIX - "Seguradora": Companhia seguradora eleita pela Entidade, em comum acordo com a Patrocinadora, para prover o seguro de cobertura dos riscos decorrentes de invalidez e morte de Participante, correspondente ao Capital Segurado que, em caso de Sinistro, será adicionado ao Saldo da Conta Total de Participante para cálculo dos benefícios.

- XXX - "Sinistro": Evento relacionado à invalidez ou à morte do Participante, reconhecido pela Seguradora como fato gerador do pagamento de indenização, nos termos da apólice contratada e da legislação de regência.
- XXXI - "Serviço Contínuo": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXXII - "Serviço Creditado": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXXIII - "Serviço Creditado Aplicável": conforme definido no Capítulo 4 deste Regulamento.
- XXXIV - "Término do Vínculo Empregatício": significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Para fins de Término do Vínculo Empregatício, será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.
- XXXV - "Unidade Previdenciária (UP)": corresponde, na Data Efetiva do Plano, ao valor de R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme determinado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, sendo que, se configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual.
- XXXVI - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano, até o cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições, na condição de Participante Autopatrocinado. A suspensão isolada da Contribuição de Risco Participante não interrompe a contagem do tempo de Vinculação ao Plano.



Da Elegibilidade ao Plano

Art. 3º - Poderá tornar-se Participante Ativo deste Plano todo o Empregado de Patrocinadora.

Caso o Empregado de Patrocinadora esteja com seu contrato de trabalho suspenso e que não tenha antes se inscrito neste Plano, poderá, assim que cessar a citada suspensão, formalizar sua adesão, observado o disposto no artigo 4º deste Regulamento.

Art. 4º - Para tornar-se Participante Ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade, onde nomeará os seus Beneficiários Indicados e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Aplicável e creditados à Entidade como sua contribuição para o Plano.

Art. 5º - Perderá a condição de Participante Ativo aquele que se tornar Participante Vinculado, Participante Assistido, ex-Participante ou Participante Autopatrocinado.

Art. 6º - Serão Participantes Vinculados deste Plano os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento.

Art. 7º - Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que receberem um benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.

Art. 8º - Serão ex-Participantes aqueles que:

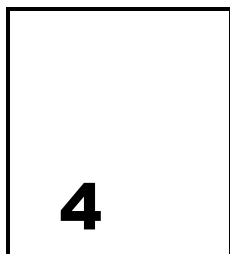
I - receberem um benefício de pagamento único conforme previsto neste Regulamento;

II - solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano, nos termos previstos neste Regulamento;

III - optarem pela Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 9º

Serão Participantes Autopatrocinados aqueles que, em decorrência de redução parcial ou total de recebimento de remuneração, incluindo-se a hipótese de Término do Vínculo Empregatício, optarem por permanecer contribuindo a este Plano, conforme o previsto neste Regulamento, incluindo-se nesta condição os ex-Empregados da Patrocinadora.

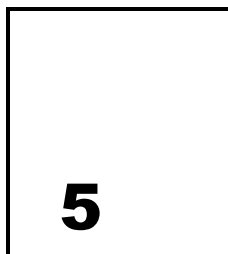


Do Tempo de Serviço

- Seção I - Serviço Contínuo
- Art. 10 - O Serviço Contínuo é o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante na Patrocinadora, observado o disposto no artigo 11 subsequente. No cálculo do Serviço Contínuo, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quantos forem o número de meses, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês.
- Art. 11 - O Serviço Contínuo não será considerado interrompido nos seguintes casos:
- I - qualquer interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, até 90 (noventa) dias;
 - II - licença maternidade, incluindo período de férias, quando eventualmente seja solicitado na sequência;
 - III - ausência de Participante devido à Incapacidade, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora dentro de 30 (trinta) dias seguintes à sua recuperação;
 - IV - licença compulsória de Participante por razões legais, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora antes de expirar o período durante o qual seus direitos de retorno ao trabalho forem preservados pela empresa ou pela legislação trabalhista;
 - V - licença concedida voluntariamente ao Participante por Patrocinadora, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após expirada a licença e se não tiver executado serviços para outro empregador durante a mesma, a não ser que os termos da licença, explicitamente, o tenham permitido.

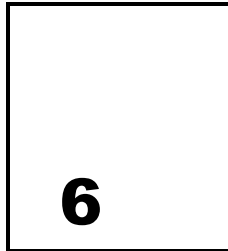
- Art. 12 - Após ter ocorrido a descontinuidade de um período de Serviço Contínuo por interrupção, suspensão ou rescisão do contrato de trabalho, o retorno às atividades em Patrocinadora dará início a um novo período de Serviço Contínuo, a não ser que o Participante tenha optado pelo Autopatrocínio, conforme previsto na Seção III do Capítulo 8 deste Regulamento. A Diretoria-Executiva da Entidade, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, poderá decidir pela inclusão na contagem desse novo período de alguns ou de todos os meses do período de Serviço Contínuo anterior.
- Art. 13 - O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora deste Plano será incluído no Serviço Contínuo, na forma em que a Diretoria Executiva da Entidade deliberar, utilizando-se para tanto de critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, vinculados àquela Patrocinadora.
- Seção II - Serviço Creditado
- Art. 14 - O Serviço Creditado é o último período de Serviço Contínuo do Participante, excluindo os períodos de suspensão ou interrupção de contrato de trabalho, a não ser que a Diretoria Executiva da Entidade, usando critérios uniformes e aplicáveis a todos os Participantes Ativos deste Plano, delibere de forma contrária.
- Seção III - Serviço Creditado Aplicável
- Art. 15 - O Serviço Creditado Aplicável, para os casos de benefício de Pensão por Morte ou por Incapacidade, limitado a 30 (trinta) anos, é a soma do:
- I - período de Serviço Creditado do Participante na data de seu falecimento ou Incapacidade;
 - II - período entre a data de seu falecimento ou Incapacidade e a data em que o Participante preencheria as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria estabelecidas no artigo 38.
- Seção IV - Serviço Futuro Aplicável
- Art. 16 - O Serviço Futuro Aplicável é o período compreendido entre a Data Efetiva do Plano e a data em que o Participante Ativo

preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria estabelecidas no artigo 38.



Das Disposições Financeiras

- Art. 17 - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.
- Art. 18 - As despesas de administração do Plano serão custeadas pelas fontes definidas no Plano de Gestão Administrativa (PGA), nos termos autorizados pela legislação pertinente.
- Art. 19 - Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos deste Regulamento, observada a legislação pertinente.
- Art. 20 - Caso o Participante que tenha vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora, a cada vínculo empregatício corresponderá uma inscrição, sendo que, as contribuições de Patrocinadora e do Participante, serão calculadas separadamente, considerando o Salário Aplicável efetivamente percebido de cada uma das Patrocinadoras.
- Art. 21 - A parcela do saldo da Conta Total do Participante que não for destinada ao pagamento de benefícios, na forma prevista por este Regulamento, em decorrência do Término do Vínculo Empregatício do Participante Ativo que não tenha atingido as condições de elegibilidade a qualquer benefício do Plano ou que tenha optado pela Portabilidade ou pelo Resgate de suas contribuições, conforme previsto neste Regulamento, será utilizada para a constituição de um Fundo de Reversão que poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras de Patrocinadora ou para cobertura da Conta Coletiva Administrativa, ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que prevista no plano de custeio anual, baseado em parecer atuarial, devidamente aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.



Das Contribuições

- Seção I - Contribuições dos Participantes
- Art. 22 - O Participante Ativo efetuará Contribuições Básicas correspondentes à somatória das seguintes parcelas:
- I - valor resultante da aplicação do percentual por ele escolhido, em múltiplos de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), limitado a 2% (dois por cento), incidente sobre a parcela de seu Salário Aplicável até 1 (uma) UP;
 - II - valor resultante da aplicação do percentual por ele escolhido, em múltiplos de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), limitado a 6% (seis por cento) incidente sobre a parcela do seu Salário Aplicável excedente a 1 (uma) UP.
- Parágrafo Único - O percentual escolhido pelo Participante para cálculo de sua Contribuição Básica poderá ser alterado no mês de agosto de cada ano, para vigorar a partir do mês subsequente.
- Art. 23 - O Participante Ativo que estiver efetuando Contribuições Básicas poderá, facultativamente:
- (a) efetuar Contribuições Voluntárias, de livre escolha de valor e periodicidade, sem qualquer contrapartida da Patrocinadora;
 - (b) efetuar Contribuições de Risco Participante, mensais, para fazer jus à cobertura de risco para os casos de invalidez e morte que, em caso de Sinistro, proporcionará o acréscimo de Capital Segurado ao respectivo Saldo de Conta Total utilizado para cálculo dos correspondentes Benefícios.

- Parágrafo Único - As Contribuições de Risco Participante não se integrarão ao saldo da Conta de Contribuição de Participante.
- Art. 24 - As Contribuições Básicas de Participante Ativo serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro. A Contribuição de Risco Participante, quando aplicável, também será mensal, não havendo, entretanto, cobrança em dobro do mês de dezembro.
- Parágrafo Único - Além das Contribuições Básicas e Voluntárias, o Participante efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas operacionais, bem como contribuição para custeio do Benefício de Risco, **caso tenha contratado**.
- Art. 25 - As contribuições mensais de Participante Ativo, devidas à Entidade por força deste Plano, serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento. As Patrocinadoras repassarão essas contribuições à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência, quando então serão creditadas na Conta Total do Participante. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste artigo sujeitará a Patrocinadora inadimplente às seguintes penalidades que integrarão a rentabilidade da quota:
- I - atualização de acordo com a variação positiva da quota do Fundo no período;
 - II - multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago;
 - III - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- Art. 26 - O Participante Ativo poderá suspender suas contribuições ao Plano, a qualquer momento, mediante solicitação à Entidade. Neste caso, o Participante não perderá a sua condição de Participante Ativo, sendo devidas contribuições para o custeio administrativo.
- Parágrafo Único- A suspensão da Contribuição de Risco Participante implicará a automática cessação da cobertura do seguro contratado, de modo que, em caso de invalidez ou morte ocorrida durante o período de suspensão, os benefícios **serão calculados**

exclusivamente com base no Saldo de Conta Total, sem o acréscimo do Capital Segurado.

- Seção II - Contribuições das Patrocinadoras
- Art. 27 - A Patrocinadora efetuará Contribuição Normal equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante Ativo.
- Art. 28 - Além da Contribuição Normal a Patrocinadora efetuará contribuição para cobertura de despesas administrativas operacionais.
- Parágrafo Único- Não haverá contribuição da Patrocinadora para custeio do seguro para cobertura dos riscos decorrentes de invalidez e morte.
- Art. 29 - As contribuições de Patrocinadora, serão efetuadas mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, com contribuição em dobro no mês de dezembro, e pagas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil após o término do mês de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 25.
- Art. 30 - Não haverá contribuições de Patrocinadora sobre a parcela paga pelo Participante Ativo a título de Contribuição Voluntária ou de Contribuição de Risco Participante.
- Seção III - Do Fundo do Plano
- Art. 31 - O Fundo será dividido em quotas e o valor original da quota de participação será de R\$ 1,00 (um real).
- Art. 32 - O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade na Política de Investimentos do Plano, que poderá também, a seu exclusivo critério, prever o oferecimento de opções de investimentos ao Participante. Neste caso, o Participante deverá optar, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, por um dos Perfis de Investimentos disponibilizados pela Entidade, para a aplicação dos recursos alocados na Conta Total do Participante, seguindo, para tanto, as normas de composição do perfil e limites de aplicação a serem fixados pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

§ 1º - Após a implantação dos Perfis de Investimentos, que será realizada mediante ampla campanha de divulgação e esclarecimentos aos Participantes, a estes será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, pelos meios de comunicação usuais da Entidade, relatório em linguagem de fácil compreensão, contendo as informações e principais características de cada um dos Perfis de Investimentos disponibilizados, incluindo os tipos de ativos que compõem cada um deles e comparativo da rentabilidade auferida, considerando também períodos anteriores.

§2º - No momento de sua inscrição, o Participante indicará a sua opção por um dos Perfis de Investimento disponibilizados na Política de Investimentos do Plano. Semestralmente será facultada ao Participante a revisão de sua opção, sendo que o período de revisão da opção do Perfil de Investimento será precedido de ampla campanha de divulgação aos Participantes.

A opção do Participante será indicada em formulário devidamente assinado, que conterá todas as condições inerentes ao Perfil de Investimentos escolhido.

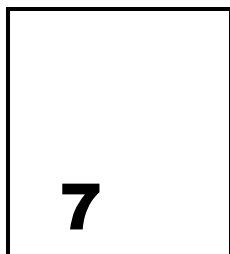
Para os Participantes já inscritos no Plano no momento da implantação dos Perfis de Investimento, a não formalização de opção específica implicará no seu consentimento para que os recursos da Conta Total do Participante sejam aplicados no Perfil de Investimento mais conservador indicado na Política de Investimentos do Plano.

Art. 33 - As contribuições dos Participantes e da Patrocinadora para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os valores e os rendimentos obtidos e as despesas incorridas.

Art. 34 - As despesas financeiras decorrentes de administração do Fundo e de suas aplicações serão de responsabilidade do Fundo.

Art. 35 - O valor do Fundo, e dos Perfis de Investimentos, caso aplicável, fixado no último dia útil de cada mês, será determinado pela Entidade, conforme o valor dos ativos que o constituem, apurado segundo normas aplicáveis em vigor. Esse valor será dividido pelo número de quotas existentes, determinando-se, desta forma, o novo valor da quota.

- Art. 36
- A Entidade poderá estabelecer um prazo seguinte ao último dia útil de cada mês para que sejam efetuados os cálculos do valor do Fundo e de suas quotas, de acordo com os Perfis de Investimentos, caso aplicável.
- Art. 37
- O valor da quota, apurada de acordo com os Perfis de Investimentos, caso aplicável, será fixado no primeiro dia de cada mês, com base no valor apurado no último dia útil do mês imediatamente anterior, conforme artigo 36, podendo ser estabelecidos pela Diretoria-Executiva da Entidade, durante o mês, valores intermediários.



Dos Benefícios

Seção I - APOSENTADORIA

Art. 38 - Elegibilidade

A elegibilidade à Aposentadoria começará na data em que o Participante Ativo preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter 60 (sessenta anos) anos de idade e 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.

Parágrafo único - Será facultado ao Participante requerer o benefício de Aposentadoria a partir de 55 (cinquenta e cinco) anos, desde que tenha, no mínimo, 5 (cinco) anos de Vinculação ao Plano.

Art. 39 - Benefício de Aposentadoria

O valor mensal do benefício de Aposentadoria será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, por uma das formas previstas no artigo 80.

Seção II - INCAPACIDADE

Art. 40 - Elegibilidade

O Participante Ativo, o Autopatrocinado ou o Vinculado será elegível a um benefício por Incapacidade após ter cessado qualquer pagamento de complementação de auxílio-doença pela Patrocinadora, desde que a incapacidade seja atestada por clínico credenciado pela Entidade, e que, também, seja elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social, mas não antes do 16º (décimo sexto) dia de Incapacidade, observadas as restrições fixadas na Seção III deste Regulamento e desde que tenha aderido por meio de proposta e realizado contribuições para cobertura dos eventos de risco de morte e invalidez.

- Art. 41 - Benefício por Incapacidade
- O valor mensal do benefício por Incapacidade será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do valor do Capital Segurado conforme previsto na Seção V do Capítulo 7. O Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado somente terá direito ao valor do Capital Segurado se aderir formalmente ao risco por meio de proposta e realizar as contribuições para cobertura dos eventos de risco de morte e invalidez..
- Seção III - RESTRICÇÕES à CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE
- Art. 42 - Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado deverá ser examinado por clínico credenciado pela Entidade, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.
- Parágrafo Único- O exame referido no caput não impede a Seguradora de realizar a avaliação da condição de invalidez especificamente para fins de pagamento do Capital Segurado eventualmente contratado pelo Participante, o qual só será acrescido ao saldo da Conta Total do Participante se a Seguradora repassar o Capital Segurado para a Entidade, observando o disposto no contrato de seguro e na legislação de regência.
- Art. 43 - O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou no caso de uma recuperação antecipada, conforme atestado pelo clínico da Entidade, podendo o benefício por incapacidade ser restabelecido nos casos em que houver o respectivo restabelecimento do benefício na Previdência Social, e novo atestado do clínico da entidade.
- § 1º - Eventual Capital Segurado que tenha sido acrescido ao saldo da Conta Total do Participante nele permanecerá na hipótese de cancelamento do benefício por Incapacidade.

- § 2º - O contrato de Seguro disporá sobre a possibilidade, ou impossibilidade, de o Participante que tenha tido o seu benefício por Incapacidade cancelado contratar, novamente, junto à Seguradora, a cobertura por morte e/ou invalidez.
- Art. 44 - Não haverá concessão do benefício por Incapacidade quando a mesma for resultante da prática, pelo Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado, de atos dolosos, contrários à lei.
- Art. 45 - Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante Assistido atingir a idade mínima para a elegibilidade à Aposentadoria.
- Art. 46 - O Participante Ativo, o Autopatrocinado ou o Vinculado, porém aposentado pela Previdência Social, que sofrer uma Incapacidade, será elegível ao benefício por Incapacidade, **sendo, nessa hipótese, dispensada a exigência de ser elegível a um benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pela Previdência Social.**
- Art. 47 - Ao Participante Ativo, ao Autopatrocinado ou ao Vinculado, que não tiver a sua Incapacidade atestada **pela Seguradora** e for declarado inválido pela Previdência Social **e por clínico credenciado pela Entidade**, será calculado um benefício na forma definida no artigo 41 deste Regulamento, considerando-se o saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, não sendo devido o Capital Segurado previsto na Seção V do Capítulo 7.
- Seção IV - PENSÃO POR MORTE
- Art. 48 - Elegibilidade
- O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários de Participante Assistido, Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado que vier a falecer, sendo exigido dos 3 (três) últimos, pelo menos, 1 (um) ano de Serviço Contínuo (imediato em caso de acidente de trabalho para o participante ativo), **e desde que tenha aderido por meio de proposta e realizado contribuições para cobertura dos eventos de risco de morte e invalidez.**
- Art. 49 - Benefício de Pensão por Morte

No caso de falecimento de Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado seus Beneficiários receberão o benefício de Pensão por Morte, calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo da Conta Total do Participante, na Data do Cálculo, acrescido do Capital Segurado previsto na Seção V do Capítulo 7, caso o participante tenha optado por contratar o risco, por uma das formas estipuladas no artigo 80 ou na forma de prestação única.

Parágrafo Único- Não havendo Beneficiários, o Beneficiário Indicado receberá o benefício de Pensão por Morte, na forma de prestação única ou por uma das formas estipuladas no artigo 80.

Art. 50 - No caso de falecimento de Participante Assistido, seus Beneficiários, ou, na sua falta, o Beneficiário Indicado, receberão um benefício de Pensão por Morte, calculado da seguinte forma:

I - se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma do inciso II do Art. 80 os Beneficiários poderão optar pela continuidade de seu recebimento, podendo alterar o percentual da renda, na forma indicada no referido inciso, ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente da Conta Total do Participante;

II - se o Participante havia optado pelo recebimento do benefício na forma do inciso III do artigo 80, os Beneficiários continuarão a receber o mesmo benefício mensal que o Participante vinha recebendo, durante o período restante ou pelo recebimento na forma de pagamento único do saldo remanescente da Conta Total do Participante.

Art. 51 - O benefício de Pensão por Morte será rateado em proporção estipulada pelo Participante, quando da adesão ao plano, entre os Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso. Ocorrendo falecimento de um dos Beneficiários, haverá um novo rateio no benefício de Pensão por Morte, observada a proporção inicialmente definida pelo Participante.

Parágrafo Único - Ocorrendo o falecimento de todos os Beneficiários o valor remanescente do benefício de Pensão por Morte será pago aos seus herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.

Seção V - DA CONTRATAÇÃO DA COBERTURA DE RISCO PARA OS EVENTOS DE INVALIDEZ E MORTE

Art. 52 - Aos Participantes Ativos, Autopatrocinaados e Vinculados será dada a faculdade de aderir a cobertura de risco de morte e de invalidez por meio de preenchimento de proposta de adesão e realizar contribuições pela Entidade junto à Seguradora, observadas as condições estabelecidas no contrato de seguro.

§ 1º - Para fazer jus à cobertura referida no “caput”, o Participante Ativo, Autopatrocinaado e Vinculado deverá observar os procedimentos determinados pela Entidade e pela Seguradora e realizar as correspondentes Contribuições de Risco Participante, que serão repassadas pela Entidade à Seguradora.

§ 2º - Para a cobertura dos riscos de invalidez e morte previstos no caput, deverão ser observados os limites de idade estabelecidos pela Seguradora para inclusão do Participante no contrato de seguro.

São considerados limites técnicos para concessão dos benefícios pela Seguradora os seguintes:

Pecúlio por Morte

| Faixa Etária | Limite Técnico |
|---------------------|------------------|
| Até 60 anos | R\$ 1.500.000,00 |
| 61 a 65 anos | R\$ 700.000,00 |
| 66 a 70 anos | R\$ 500.000,00 |
| 71 a 79 anos | R\$ 200.000,00 |

Pecúlio Por Invalidez

| Faixa Etária | Limite Técnico |
|--------------|------------------|
| Até 60 anos | R\$ 1.500.000,00 |
| 61 a 65 anos | R\$ 700.000,00 |

| | |
|--------------|----------------|
| 66 a 70 anos | R\$ 500.000,00 |
| 71 a 79 anos | R\$ 200.000,00 |

§3º - Os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados que contratarem a cobertura para os riscos morte e invalidez previstos no *caput*, deverão assinar a respectiva proposta de inscrição, contemplando a declaração de saúde e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.

§4º - Os critérios para análise da proposta de inscrição, visando à inclusão dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados no contrato de seguro, bem como os requisitos necessários à comprovação da ocorrência de Sinistro, serão estabelecidos pela Seguradora no referido contrato.

§5º - No prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data do recebimento de toda a documentação necessária, a Seguradora, na hipótese de não aceitação do Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, interessados na adesão ao contrato de seguro, manifestará junto à Entidade quanto aos motivos da não aceitação, tendo a Entidade o prazo de 05 (cinco) dias para comunicar essa decisão ao referido Participante.

A ausência de manifestação pela Seguradora no prazo previsto no parágrafo antecedente implica a inclusão automática dos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, quando aplicável, no contrato de seguro, ficando a Seguradora responsável pela emissão do certificado individual de seguro.

Art. 53 - O valor do Capital Segurado correspondente à cobertura para os riscos morte e invalidez observará a tabela abaixo, cujos valores estão posicionados na Data Efetiva do Plano e serão atualizados de acordo com o previsto no § 3º:

| Faixa do Salário Aplicável | Valor do Capital Segurado |
|----------------------------|---------------------------|
| Até R\$ 3.000,00 | Até R\$ 150.000,00 |
| Até R\$ 6.000,00 | Até R\$ 300.000,00 |
| Até R\$ 9.000,00 | Até R\$ 450.000,00 |
| Até R\$ 12.000,00 | Até R\$ 600.000,00 |
| Até R\$ 15.000,00 | Até R\$ 750.000,00 |

| | |
|------------------------|----------------------|
| Até R\$ 18.000,00 | Até R\$ 900.000,00 |
| Até R\$ 21.000,00 | Até R\$ 1.050.000,00 |
| Acima de R\$ 21.000,00 | Até R\$ 1.200.000,00 |

- §1º - O Participante Ativo, Vinculado ou Autopatrocinado somente terá direito ao recebimento da cobertura para os riscos morte e invalidez se realizar as respectivas Contribuições de Risco Participante.
- §2º - O valor das contribuições para a contratação do Capital Segurado para os riscos morte e invalidez será custeado e repassado, mensalmente, pela Entidade à Seguradora, em 12 (doze) vezes ao ano.
- §3º - Os valores do Capital Segurado das coberturas contratadas para os riscos de morte e invalidez e faixas salariais indicadas na tabela do Artigo 53 deste Regulamento serão atualizados, anualmente, no mês de aniversário do contrato, a vigorar a partir do mês subsequente, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de acordo com as regras estabelecidas no Contrato de Seguro.
- §4º - O valor da parcela referente a contribuição de custeio das coberturas para os riscos de morte e invalidez será recalculado, anualmente, no mês de aniversário do contrato, a vigorar a partir do mês subsequente, considerando-se o valor do Capital Segurado e a faixa salarial atualizados nos termos do Parágrafo Terceiro.
- Além do recálculo previsto no parágrafo antecedente, o valor da contribuição referente ao custeio da cobertura para os riscos morte e invalidez poderá ser revisto em função de reajuste técnico estabelecido pela Seguradora.
- §5º - Em relação ao Participante Ativo, Autopatrocinado e Vinculado, que vier a contratar a cobertura para os riscos de morte e invalidez, o atraso no pagamento da contribuição da cobertura para os riscos morte e invalidez implicará a suspensão automática e imediata da cobertura, ficando a Entidade e a Seguradora isentas de qualquer obrigação de pagamento do valor contratado no caso de invalidez ou morte do referido Participante.
- I - Na ocorrência de Sinistro, devidamente comprovado de acordo com os requisitos estabelecidos pela Seguradora no contrato de seguro e seus anexos, as coberturas serão

pagas à Entidade, a título de indenização, conforme o caso.

II - O pagamento da indenização prevista no inciso primeiro será de exclusiva responsabilidade da Seguradora.

§6º - Em caso de eventual recusa da Seguradora no pagamento da cobertura contratada, esta apresentará, por escrito, à Entidade, as razões pelas quais não efetuará o pagamento da referida indenização, ficando a cargo da Entidade comunicar esse fato aos Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, quando aplicável, ou a seus Beneficiários, bem como adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias em defesa dos direitos do Participante e de seus Beneficiários, se for o caso.

§ 7º - Deverão ser observados os seguintes critérios para contratação do Risco:

a) Limite de idade para contratação: idade mínima de 14 anos e máxima de 79 anos;

b) É obrigatório o envio de Proposta de Inscrição/Adesão com DPS;

c) Reenquadramento anual do prêmio conforme mudança da idade;

d) Valor de prêmio mínimo mensal R\$ 10,00;

e) Obrigatoriedade de contratação do Pecúlio por Invalidez em conjunto com o Pecúlio por Morte, porém os valores podem ser distintos;

f) Cobertura de Pecúlio por Morte pode ser contratada separadamente, sem a cobertura de Pecúlio por Invalidez.

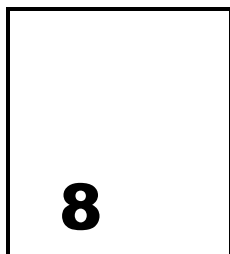
Art. 54 - Estarão excluídos do contrato de seguro os Participantes Ativos, Autopatrocinados e Vinculados, quando aplicável, que:

I - tiverem cancelada sua inscrição no Plano;

II - passarem à condição de Assistido;

III - quando completarem 85 (oitenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O Participante Ativo, Autopatrocinado ou Vinculado poderá requerer o cancelamento da cobertura contratada, podendo contratar nova cobertura, mediante assinatura de nova proposta de inscrição sujeita à aprovação da Seguradora.



Dos Institutos Legais Obrigatórios

Seção I - DESLIGAMENTO

Art. 55 - No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do extrato, contendo as informações exigidas pela legislação, optar por um dos seguintes institutos, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

Seção II - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 56 - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término do Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria e que tenha completado 3 (três) anos de Vinculação ao Plano. Optando o Participante pelo Benefício Proporcional Diferido, o seu saldo de Conta Total do Participante ficará retido no Plano até que este complete a idade prevista para elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.

Art. 57 - A partir da data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido até a data do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, o valor do saldo retido no Plano apurado conforme artigo 56, será atualizado, mensalmente, pelo Retorno dos Investimentos.

Art. 58 - O valor mensal do Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre 100% (cem por cento) do saldo retido no Plano, conforme artigo 56, na Data do Cálculo.

Art. 59 - O Participante Vinculado poderá requerer o pagamento do benefício na data que preencher as condições de

elegibilidade para a Aposentadoria sob a forma antecipada, prevista no parágrafo único do art. 38.

- Art. 60 - Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, seus Beneficiários, na sua falta, o Beneficiário Indicado, terão direito ao recebimento, sob a forma de pagamento único, do saldo retido no Plano, conforme artigo 56, na Data do Cálculo, acrescido do Capital Segurado, quando aplicável.
- Art. 61 - Ocorrendo a Incapacidade do Participante Vinculado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria deste Plano, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no saldo retido no Plano, conforme artigo 56, na Data do Cálculo, acrescido do capital segurado na forma da Seção V do Capítulo 7, caso o participante tenha optado por contratar o risco e quando aplicável.
- Art. 62 - O Participante Vinculado manterá o custeio da Contribuição de Risco Participante, se for optante da cobertura de risco tratada na Seção V do Capítulo 7, e assumirá integralmente o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade e registrada no plano de custeio anual. O valor assim calculado será descontado do saldo retido no Plano, conforme previsto no artigo 56.
- Parágrafo único - Na hipótese de esgotamento do saldo retido no Plano em nome do Participante Vinculado, em razão do desconto relativo à contribuição para custeio administrativo ou para cobertura de risco, a inscrição do Participante Vinculado será, automaticamente, cancelada.
- Art. 63 - O Participante Vinculado que tenha optado por realizar a contribuição para benefício de risco prevista na Seção V do Capítulo 7 assumirá o respectivo custeio, sendo referida contribuição, descontada de seu saldo retido no Plano ou mediante pagamento por boleto bancário a critério do Participante.
- Art. 64 - Exceto as contribuições para custeio administrativo e para a cobertura para os riscos de morte e invalidez, quando aplicável, a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo 6.

- Art. 65 - Se, na data da opção do Participante desligado pelo Benefício Proporcional Diferido, constatar-se que o saldo da Conta Total do Participante é inferior a 10 (dez) Unidades Previdenciárias, na Data do Cálculo, ao Participante será facultada a opção de receber o valor do saldo da Conta Total do Participante, de uma única vez, na data da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano com relação a esse Participante, Beneficiários Indicados e herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública.
- Art. 66 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- Art. 67 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido na Seção I deste Capítulo, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpra, à época do desligamento, a carência de 3 (três) anos de Vinculação ao Plano para tanto exigida. Na hipótese de não cumprimento da carência estabelecida, será aplicável exclusivamente a opção pelo Resgate.
- Seção III - AUTOPATROCÍNIO
- Art. 68 - O Participante Ativo que tiver a perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora poderá optar por dar continuidade às suas contribuições ao Plano até a data do preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria. Neste caso, deverá efetuar, além de suas contribuições, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, quando for o caso, destinadas ao custeio de seu benefício programado, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo da Entidade e prevista no plano de custeio anual, além das Contribuições de Risco Participante, se assim optar, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:
- I - as contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Aplicável, transformado em número de UP, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora previstas neste

Regulamento, os quais poderão ser alterados na data da opção pelo Autopatrocínio ou anualmente na forma do parágrafo único do artigo 22;

- II - independentemente da data de formalização pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido desde o Término do Vínculo Empregatício;
- III - as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, sendo o valor da contribuição correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no artigo 25;
- IV - o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas ou alternadas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- V - na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: (i) receber o Resgate (ii) optar pela Portabilidade; ou (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível a um benefício do Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento;
- VI - na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de Aposentadoria será devido um benefício de Pensão por Morte, conforme disposto neste Regulamento. O valor assim calculado será pago aos seus Beneficiários, mediante rateio, em partes iguais. Não havendo Beneficiário, o valor será pago ao Beneficiário Indicado;
- VII - ocorrendo a Incapacidade do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível ao benefício de

Aposentadoria, o mesmo receberá um benefício por Incapacidade, conforme disposto neste Regulamento;

- VIII - a realização do pagamento ou portabilidade previstos nos itens (i) ou (ii) do inciso V extinguirá todas as obrigações da Entidade referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e herdeiros designados em inventário judicial ou por escritura pública;
- IX - ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas Contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da Seção II deste Capítulo;
- X - o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como tempo de Vinculação ao Plano, exceto para o cálculo do direito acumulado relativo ao Resgate;
- XI - uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo.

- Art. 69 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocínio ao Participante Ativo que tiver o Término do Vínculo Empregatício.
- Art. 70 - A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.
- Seção IV - PORTABILIDADE
- Art. 71 - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício com Patrocinadora, após completar 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e desde que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

Art. 72 - Para fins de Portabilidade, o direito acumulado, previsto no artigo 71 corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo de Conta Total do Participante, convertido em quantidade de quotas, na Data do Cálculo, e atualizado pela última quota apurada disponível na data da efetiva transferência.

Art. 73 - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade serão alocados na Conta de Contribuição de Participante, sob rubrica própria "Recursos Portados", subdividida em "Recursos Portados - Entidade Fechada" e "Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora", conforme sua constituição. Os "Recursos Portados" não estarão sujeitos, para nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no artigo 71 deste Regulamento.

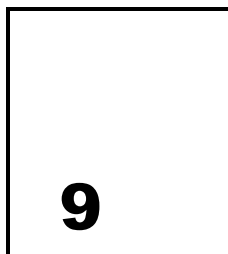
Seção V - RESGATE

Art. 74 - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano poderá, alternativamente, optar pelo Resgate do seu direito acumulado, correspondente a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Contribuição de Participante, calculado na Data do Cálculo e de parcela do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora, conforme percentual indicado na tabela abaixo:

| Tempo de Vinculação ao Plano, na data do Término do Vínculo Empregatício | Percentual do saldo da Conta de Contribuição de Patrocinadora a ser liberado |
|--|--|
| Até 35 meses* | 0% |
| De 36 meses* a 71 meses* | 25% |
| De 72 meses* a 107 meses* | 50% |
| De 108 meses* a 143 meses* | 75% |
| Acima de 144 meses* | 100% |

*A fração superior a 15 (quinze) dias corresponde a 1 (um) mês.

- Parágrafo Único - O pagamento do Resgate, no caso de desligamento do Participante do Plano, dar-se-á somente por ocasião do respectivo Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora. Nesta hipótese, em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados – Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados – Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.
- Art. 75 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas com base no valor no Retorno dos Investimentos.
- Art. 76 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante, seus Beneficiários, Beneficiários Indicados, ou herdeiros designados em inventário judicial ou inventário por escritura pública.



Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

- Seção I - DA DATA DO CÁLCULO
- Art. 77 - A Data do Cálculo dos benefícios, bem como do Resgate e da Portabilidade, será o 1º (primeiro) dia útil do mês de competência.
- Art. 78 - A Data do Cálculo do Benefício Proporcional Diferido será o 1º (primeiro) dia útil do mês em que o Participante se tornar elegível à percepção do benefício, que será o mês de competência, ou, quando for o caso, de sua morte ou Incapacidade.
- Art. 79 - Se a data do Término do Vínculo Empregatício ou a data da elegibilidade, morte ou Incapacidade, conforme o caso, ou a data do requerimento, se posterior, ocorrer entre o dia 1º (primeiro) e 15º (décimo quinto) dia do mês, o mês de competência será o mês da ocorrência do evento, caso contrário, o mês de competência será o mês imediatamente subsequente à ocorrência do evento.
- Seção II - DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS
- Art. 80 - A critério do Participante ou, quando for o caso, dos Beneficiários, os benefícios de prestação continuada serão pagos utilizando-se uma das formas abaixo:
- I - pagamento único de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Total do Participante e o restante através de uma das opções abaixo. Esta opção estará disponível somente na Data do Cálculo, não sendo aplicável ao benefício de Incapacidade;
 - II - um benefício de renda mensal, calculado mensalmente, podendo variar entre o percentual de 0,5% (zero vírgula

cinco por cento) a 2% (dois por cento) do saldo remanescente da Conta Total do Participante, em múltiplos de 0,1% (zero virgula um por cento), referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento. Esse percentual poderá ser alterado pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de agosto de cada ano;

III - pagamentos mensais, em número de quotas, dimensionados por um período de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos. O período de recebimento poderá ser redefinido pelo Participante ou pelos Beneficiários, quando for o caso, no mês de agosto de cada ano, passando o novo valor a vigorar a partir do mês subsequente a alteração solicitada, desde que respeitado o período mínimo de 5 (cinco) anos e máximo de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de início de pagamento do benefício.

- Art. 81 - Os benefícios de prestação continuada, Resgate ou pagamento único serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência e serão calculados com base no valor da quota, na data do pagamento.
- Parágrafo Único - Ocorrendo mora no pagamento do benefício, este será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.
- Art. 82 - A primeira parcela de renda mensal dos benefícios será devida a partir do mês de competência.
- Art. 83 - O benefício será devido enquanto houver saldo suficiente para a continuidade de seu pagamento, ou até a data em que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou Beneficiário, conforme o caso.
- Art. 84 - Os Benefícios pagos na forma estabelecida neste Capítulo serão atualizados mensalmente com base no valor da quota do dia do pagamento.
- Art. 85 - Para pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, além do atendimento das condições nele previstas, será exigido o requerimento do Participante ou Beneficiário, quando for o caso, à Entidade, assim como o Término do Vínculo Empregatício. Não será exigido Término do Vínculo Empregatício para os benefícios por Incapacidade

e Morte, para os quais serão exigidas apenas as condições de elegibilidade respectivas previstas neste Regulamento.

Art. 86

- Se, quando da aplicação do artigo 80, o benefício resultante de prestação continuada for de valor mensal inferior a 0,25 (vinte e cinco centésimos) da Unidade Previdenciária, o benefício será pago na forma de pagamento único, correspondente ao valor da quota na data de pagamento, vezes o número de quotas disponíveis na Conta Total do Participante na mesma data, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Entidade com relação a esse Participante.

Art. 87

- O Participante Assistido ou Beneficiário que estiver recebendo, por força deste Plano, algum benefício de prestação continuada, receberá um Abono Anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício de prestação continuada recebido no mesmo mês.

10

Das Alterações do Plano e da Retirada de Patrocínio

Seção I - SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DO PLANO

Art. 88 - O Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo órgão estatutário competente, mediante ciência prévia das Patrocinadoras, nos termos da legislação vigente e aprovação da autoridade competente, respeitados os direitos acumulados dos Participantes e Beneficiários.

Art. 89 - Embora a Patrocinadora espere continuar este Plano de benefícios administrado pela Entidade e fazer todas as contribuições para financiá-lo, reserva-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas contribuições para este Plano pelo prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, e só fazer as contribuições destinadas à satisfação dos benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes ou Beneficiários. Nesta hipótese, essa medida deverá ser aprovada pelo órgão estatutário competente, comunicada à autoridade competente, e divulgada aos Participantes em questão.

Às contribuições dos Participantes serão aplicados os mesmos procedimentos a serem adotados para as contribuições da Patrocinadora.

A redução ou interrupção temporária das contribuições da Patrocinadora não resultará na liquidação do Plano e continuará em vigor até sua revogação pela Patrocinadora, de acordo com as determinações da autoridade competente.

Seção II

- DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 90

- No caso de retirada total ou parcial de Patrocinadora será assegurado aos Participantes e Beneficiários a quitação de seu direito acumulado, observados os prazos e a forma que dispuser a regulamentação vigente que rege a matéria.

11

Das Disposições Gerais e Transitórias

- Art. 91 - A Entidade fornecerá ou disponibilizará, por meio impresso ou portal eletrônico, anualmente a cada Participante um extrato da Conta Total do Participante, discriminando os valores creditados e/ou debitados naquela Conta, no período.
- Art. 92 - Todo Participante ou Beneficiário, ou seu representante legal, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à manutenção dos benefícios. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.
- Art. 93 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 94 - Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições deste Plano em vigor na Data do Cálculo do benefício, observados os direitos adquiridos dos Participantes e Beneficiários, assim como os benefícios acumulados até essa data.
- Art. 95 - Os benefícios previstos neste Regulamento poderão ser cancelados ou modificados a qualquer tempo, observada a legislação vigente, sujeito a aprovação da autoridade competente. Em qualquer caso, serão preservados os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, bem como os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião das

modificações ou cancelamento, além de eventuais outros benefícios acumulados até aquela data.

- Art. 96 - A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Incapacidade do Participante foi, respectivamente, provocada por Beneficiário ou resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso por ele praticado. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, guerra, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, reconhecida pela autoridade competente, que a atinja ou atinja a Patrocinadora e que venha a inviabilizar o Plano de benefícios.
- Art. 97 - Nenhum benefício, ou direito de receber um benefício, poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia, exceto à Entidade.
- Art. 98 - Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo benefício.
- Art. 99 - Verificado erro no pagamento de benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de inexistência de prestações subsequentes, o Participante ou Beneficiário, conforme o caso, será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar-se à Entidade para formalização de acordo para o pagamento do valor devido. Na impossibilidade de realização de acordo entre as partes, ou, no caso do seu descumprimento, serão aplicadas as penalidades previstas no artigo 25.
- Art. 100 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5

(cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano por meio de crédito no Fundo de Reversão.

Art. 101 - Os benefícios de prestação continuada previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte paga ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

Art. 102 - Por ocasião da entrada em vigor da alteração regulamentar que tornou facultativa a contratação, pelos Participantes, de cobertura por Seguradora dos eventos de morte ou invalidez, a Entidade notificará os Participantes para que, no prazo por ela estabelecido, ratifiquem ou não o interesse pelas respectivas coberturas, nos termos da nova redação regulamentar e do contrato de Seguro.

Parágrafo Único – O Participante estará coberto pelos eventos de morte e invalidez contratados automaticamente sob a égide do Regulamento original do Plano enquanto dele for cobrado e por ele for paga a respectiva Contribuição de Risco Participante.

DS
FA

DS DS
FA